



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 16770/2023

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Proíbe o consumo recreativo da maconha e seus derivados nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Fica proibido, em qualquer horário, o consumo recreativo da maconha (*Cannabis sativa*) e seus derivados nos logradouros públicos do Município de Maringá.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I – as avenidas;

II – as rodovias;

III – as ruas, alamedas, vielas e travessas;

IV – as servidões, caminhos e passagens;

V – as calçadas;

VI – as praças, largos, parques e bosques;

VII – as ciclovias;

VIII – a via férrea;

IX – as pontes e viadutos;

X – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI – as repartições públicas e adjacências;

XII – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados ou demarcados.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 3.º** Constatadas quaisquer das condutas que infrinjam a proibição descrita no *caput* do art. 1.º, será devida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 1.º Ao infrator reincidente será aplicada multa da seguinte forma:

I – na primeira reincidência, R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – na segunda reincidência, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III – a partir da terceira reincidência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**§ 2.º** Será considerado infrator, ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I – causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II – prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

**§ 3.º** Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto da infração anterior.

**Art. 4.º** O valor da multa previsto no artigo anterior será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

**Art. 5.º** Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei ao fundo municipal destinado à segurança pública.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6.º** Compete ao Município de Maringá, por meio de seus agentes competentes, fiscalizar, aplicar multas e promover a respectiva cobrança.

§ 1.º O Município de Maringá poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas desta Lei.

§ 2.º No exercício da atividade de fiscalização, o agente poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como de informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3.º O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias e deverá conter o número do documento de identificação do autuado (CPF), seu nome completo e endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do agente municipal.

**Art. 7.º** A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa e das medidas penais cabíveis, determinará ao infrator que cesse a conduta e, em caso de desatendimento, efetuará a apreensão e o descarte do produto encontrado em sua posse.

**Art. 8.º** O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao agente certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

**Art. 9.º** O pagamento da multa deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

§ 1.º Caso o infrator opte pelo pagamento voluntário, o valor da multa sofrerá redução de 40% (quarenta por cento), se paga em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do auto da infração.

§ 2.º O pagamento voluntário de que trata o parágrafo anterior importará

automaticamente a renúncia ao direito de apresentação de defesa.

**Art. 10.** O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração, através de petição escrita contendo a qualificação pessoal, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1.º A defesa, que integrará o processo administrativo, suspenderá a contagem do prazo para o pagamento da multa até decisão administrativa final, que deverá ser proferida em, no máximo, 30 (trinta) dias após preparado o processo para julgamento, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 2.º Caso o infrator opte por desistir da defesa ou de qualquer recurso apresentado, antes do respectivo julgamento, poderá efetuar o pagamento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento em até 10 (dez) dias da data da desistência.

**Art. 11.** Decorridos os prazos previstos nos arts. 9.º e 10 desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o infrator fazê-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescido de multa e juros de mora, calculados pelos mesmos índices adotados pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

§ 1.º Ao fim do prazo previsto no *caput*, sem que tenha havido o pagamento, o referido débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2.º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** A formalização de denúncias do descumprimento desta Lei poderá ser feita por meio dos canais oficiais de comunicação colocados à disposição da população pela Administração Municipal.

**Art. 13.** Em situações omissas não previstas nesta Lei ou em legislação específica, caberá ao Município baixar, por meio de ato próprio, as demais normas para a completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na mesma data em que for publicada a decisão do RE 635659, que está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, tema 506, que trata da descriminalização do porte de droga para consumo pessoal.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de agosto de 2023.**

**CRIS LAUER**  
**Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 04/09/2023, às 13:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0308153** e o código CRC **65FF3305**.

---

23.0.000005767-3

0308153v8

---